

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003256/2001-49
Recurso nº 134.738 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

Ação Judicial. Execução-Requisitos.

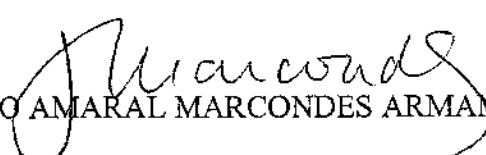
Finsocial. Restituição/Compensação com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação serão efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Finsocial, (fl. 35), cujos indébitos seriam decorrentes de ação judicial transitada em julgado, relativos aos recolhimentos em alíquotas superiores a 0,5%, referente aos períodos de apuração setembro de 1989 a novembro de 1991, no montante de R\$ 1.105.001,52.

2.A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls. 348/353), sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou a desistência da execução, na esfera judicial, do indébito pleiteado.

3.Cientificada da decisão em 27 de dezembro de 2004, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 21 de janeiro de 2005(fl. 364/373), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a não homologação da compensação em questão perpetra sérias ilegalidades, uma vez que restou provado que a União Federal foi condenada no Processo nº 92.0006463-9 (...) a devolver à signatária a importância recolhida a título de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%;

3.2 – o pedido de compensação não poderia deixar de ser homologado por não ter a contribuinte comprovado sua desistência ou renúncia à execução na esfera judicial; tal exigência ofenderia o texto constitucional, por restringir o livre exercício à hábil e célere via ressarcitória de um indébito tributário: a compensação; ademais, a requerente teve o cuidado de comunicar [na ação judicial] que optou pela compensação do valor do FINSOCIAL recolhido a maior, e que a execução seria apenas a sucumbência, tudo conforme faz prova o inclusos documento;

3.3 – como se depreende das inclusas planilhas, o valor compensado pela signatária foi menor que o valor cuja repetição lhe foi ordenada judicialmente no processo nº 92.0006463-9, não havendo razão para que seu procedimento não seja homologado ;

3.4 – requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das compensações.”

O pleito foi indeferido, pela primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 11.677, de 07/12/2005, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

Ementa: Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta a obrigação tributária e o crédito tributário é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Compensação. Título Executivo Judicial. Na hipótese de indébito tributário originado de decisão judicial transitada em julgado, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser admitidos na esfera administrativa se o contribuinte comprovar a desistência da execução judicial.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

Através da Resolução de nº 302-1.338, de 25/01/2007, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse solicitado à recorrente, no prazo de 30 dias e no máximo mais 30 dias de prorrogação, para anexar a documentação de homologação da desistência judicial, bem como, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Foi informado, através do despacho, à fl. 684, que a recorrente não logrou comprovar o que foi solicitado.

Porém, em consulta ao sítio no TRF, conforme abaixo:

Consulta da Movimentação Número : 106

PROCESSO

92.0006463-9

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2009 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença

homologatória/repetitiva Livro : 20 Reg.: 1104/2009

Folha(s) : 221

A autora teve reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento). Transitado em julgado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte autora informou sua intenção de compensar os valores indevidamente recolhidos e requereu a citação da União no que diz respeito à verba de sucumbência. A União Federal pugna pela extinção da execução, alegando que a compensação

92.0006463-9

[Consulte este processo no TRF]

deverá ser realizada na via administrativa, sem qualquer homologação de valores nessa ação. Intimada, a autora apresenta as peças necessárias para a citação da União Federal, que opôs embargos à execução da verba de sucumbência, os quais foram parcialmente acolhidos, haja vista que a autora fez incidir o encargo sobre o valor da execução e não sobre o valor da causa. A parte autora, intimada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União Federal, requereu a expedição de precatório, mas, apesar de ter sido novamente intimada em 21 de novembro de 2000, deixou transcorrer o prazo sem apresentar as peças necessárias para tanto. Em 25 de setembro de 2009, a parte autora requer a homologação de sua opção em compensar administrativamente seu crédito e da desistência da execução da sentença condenatória de repetição de indébito, bem como a homologação da desistência da execução da verba de sucumbência. Alega que esse pedido decorre de exigência feita pela autoridade administrativa para a solução do processo administrativo nº 10830.003256/2001-49. É O

RELATÓRIO.DECIDO. A parte autora elegeu a compensação administrativa como forma de execução dos valores reconhecidos nos autos como indevidamente recolhidos. O procedimento de compensação, no entanto, desenvolveu-se no âmbito administrativo, sem qualquer tipo de mediação judicial, não se estabelecendo no processo qualquer discussão acerca dos limites do crédito compensado. Essa circunstância, contudo, não obsta a que o juízo julgue extinta a execução, dado que, de fato, obteve a autora a remissão da dívida por outro meio que não pela via do precatório. No que diz respeito à verba de sucumbência, a execução também deve ser julgada extinta, haja vista o desinteresse manifestado pela parte em executá-la. Face ao exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no



art. 794, incisos II (montante principal) e III
(verba de sucumbência), do Código de
Processo Civil. Transitada em julgado,
arquivem-se os autos. P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em
17/12/2009 ,pag 77/91

PROCESSO	
DATA PROTOCOLO	16/01/1992
CLASSE	29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADV.	SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro
REU	UNIAO FEDERAL
ADV.	Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
ASSUNTO	FINSOCIAL - CONTRIBUICAO SOCIAL - TRIBUTARIO
SECRETARIA	13a Vara / SP - Capital-Civel
SITUAÇÃO	NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO	DISTR. POR DEPENDENCIA (ao processo 91.0714773-2) em 07/02/1992
VOLUME(S)	2
LOCALIZAÇÃO	AGPET em 03/02/2010
VALOR CAUSA	1.000.000,00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq Data Descrição

<u>113</u>	03/02/2010	RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL
<u>112</u>	03/02/2010	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>111</u>	26/01/2010	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>110</u>	21/01/2010	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AUTOS COM VISTA A PFN Complemento Livre:
<u>109</u>	19/01/2010	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: EXPEDIDO Complemento Livre: CERTIDAO DE OBJETO E PE
<u>108</u>	12/01/2010	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>107</u>	08/01/2010	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
<u>106</u>	17/12/2009	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA ,PAG. 77/91
<u>105</u>	11/12/2009	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
<u>104</u>	15/10/2009	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>103</u>	15/10/2009	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: AUTOR Complemento Livre: 2009000261942
<u>102</u>	02/10/2009	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1228/1235
<u>101</u>	01/10/2009	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>100</u>	01/10/2009	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>99</u>	01/10/2009	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recbto Desarg Guia 225/2009
<u>98</u>	01/10/2009	RECEBIMENTO do Arquivo em 01/10/2009 GUIA: 225
<u>97</u>	11/03/2008	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 150/2008: PACOTE: 80653
<u>96</u>	28/02/2008	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.150/2008 (13a. Vara)
<u>95</u>	27/02/2008	REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
<u>94</u>	20/02/2008	RECEBIMENTO NA SECRETARIA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
20	28/09/2009	Protocolo de Peticao No. 2009000261942-001, datado em: 25/09/2009
19	18/09/2009	Protocolo de Peticao No. 2009000253668-001, datado em: 18/09/2009
18	30/01/2006	Protocolo de Peticao No. 2006000021586-001, datado em: 27/01/2006.

Em 23/02/2010, a recorrente apresenta a documentação solicitada, somente agora, com a decisão proferida na ação ordinária que tramita perante a 13ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo; ou seja, cópia da sentença judicial homologatória de desistência à execução da sentença condenatória de repetição de indébito, bem como assunção de custas.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Finsocial, cujos indébitos seriam decorrentes de ação judicial transitada em julgado, relativos aos recolhimentos em alíquotas superiores a 0,5%, referente aos períodos de apuração setembro de 1989 a novembro de 1991.

Mediante, resultado da diligência, ressalto que finalmente a recorrente trouxe a documentação solicitada, ou seja, cópia da sentença judicial homologatória de desistência à execução da sentença condenatória de repetição de indébito, bem como assunção de custas.

Observa-se que, tanto a IN SRF nº 21/97 (art. 17, § 1º), como a IN SRF nº 210/2002 (art. 37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05, revogada pela IN SRF nº 900/2008 e com redação dada pelo art. 70 da IN SRF nº 973, de 27/11/2009, prevêm de forma expressa a restituição/compensação dos créditos aos interessados, desde que tenham sido cumpridos os requisitos ali discriminados, dentre os quais está a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Cumprido, portanto, por oportuno, que as restrições impostas pelo referido ato administrativo e atualmente, art. 70 da IN SRF 900/08, para o prosseguimento da compensação (desistência da execução da sucumbência e assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios) têm aplicação à hipótese em que o interessado, de posse do título judicial, busca, por sua vontade própria, a compensação na esfera administrativa. A procura da via administrativa é opção do autor vencedor da ação judicial – que pode executar judicialmente o título – e implica, para esse fim, a obrigatoriedade do cumprimento das condições que essa via administrativa exige.

Pelo visto, são duas as condições impostas, após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial é possível ao contribuinte utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido (1), desde que comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, bem como a assunção de todas as custas do correspondente processo, inclusive honorários advocatícios (2).

A desistência da execução do título judicial, citada nas diversas IN SRF, relativa à sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito ao crédito da autora junto à Fazenda Pública, acompanha as normas do CPC-Código de Processo Civil em seu art. 158, a seguir transcrito:

“Art. 158 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença." (grifei)

No entanto, diante das colocações da primeira instância, mantenho o entendimento sobre o valor do indébito a ser compensado que é aquele calculado pela autoridade administrativa. Cálculo sobre os valores do tributo devido, na forma da legislação de regência e da sentença judicial, e do confronto dos valores assim calculados com os efetivamente recolhidos, foi apurado o valor do indébito.

A recorrente não contestou nem questionou tais cálculos, porém afirmou, à fl. 372:

"Por fim, como se depreende das inclusas planilhas, o valor compensado pela signatária foi menor que o valor cuja repetição lhe foi ordenada judicialmente no processo nº 92.0006463-9, não havendo razão para que seu procedimento não seja homologado."

Assim sendo, tendo em vista a prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, ressalvado o parágrafo acima, nos termos do valor calculado pela autoridade administrativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2010


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo nº: 10830.003256/2001-49

Recurso n.º: 134.738

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.419

Brasília, 05 de maio de 2010.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional